

A Sua Senhoria a Senhora

Rosana Caetano Ramos Brenner

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Secretaria de Estado da Educação em Goiás.

Referência: **T. P. N° 002/2022 – PROCESSO N° 2022.1764.500.2640**

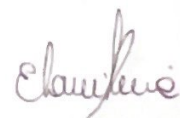
Escopo: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRA DE RESTAURAÇÃO NA PARÓQUIA CATEDRAL SANT'ANA, LOCALIZADA NA PÇA TASSO DE CAMARGO C/ RUA 25 DE JULHO N° 80, NA CIDADE DE GOIÁS-GO.

Senhora Presidente,

OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n° 29.458.468/0001-06, com sua sede instalada na Rua 89-A n° 121, Quadra F-44, Lote 13, Setor Sul, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, participante do certame licitatório em epígrafe, apresenta-se, tempestivamente, a Vossa Senhoria e demais membros da Douta Comissão de Licitação, para manifestar-se quanto ao *AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO*, objeto da publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, na data de 19 de dezembro de 2022, em que inabilita esta signatária por *descumprimento dos itens: 3.6; 3.7; 11.1 e Qualificação Técnica do edital*, apresentando o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

DAS QUESTÕES APONTADAS PELA DOUTA COMISSÃO:

3.6. Conforme art. 22, §2º, da Lei Federal n° 8.666/93, a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. A realização do cadastro e a consequente emissão do CRC - Certificado Registro Cadastral deve ser feita por meio do site ComprasNet.Go. através do link <http://www.comprasnet.gov.br/fornecedor/cadastrofornecedor.asp>;



3.7. Aos licitantes que não obtiverem o **Cadastro**, só poderão participar se atenderem às exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Desta forma, o envelope nº 1 deverá conter o comprovante de inscrição no Cadastro de Fornecedores -CADFOR ou comprovação da apresentação dos documentos exigidos para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas, além dos demais documentos, como os de qualificação técnica;

11. 01. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, devidamente homologado e atualizado, cadastro no **CADFOR** - da SUPRILOG da Secretaria de Estado de Administração – SEAD, situada na Av. República do Líbano, nº 1.945, 1º andar, Setor Oeste – CEP: 74.125-125 – Goiânia /GO –Telefone: (62)3201-6515/6516.

11.5. Os licitantes devem comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Registro de **inscrição da empresa** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) da região a que estiver vinculado;

Registro de **inscrição do(s) responsável(is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) da região a que estiver vinculado;

Comprovação da **capacitação técnico-profissional** do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA/CAU da região pertinente, relativos à execução de serviços de características semelhantes ao(s) que compõe(m) a(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo da obra licitada, definida(s) no item 11.5.1; Declaração, assinada por seu responsável legal, de que o(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra, caso a empresa seja a vencedora da licitação;

Comprovação da **capacitação técnico-operacional** da empresa licitante, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que indique(m) o licitante como empresa contratada e que tenha executado serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação, demonstrando a execução de no mínimo 50%(cinquenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitada, conforme item 11.5.1. A comprovação poderá ser realizada por meio do somatório de atestados de execução de serviços concomitantes;

As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra são aquelas identificadas na lista a seguir: ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANTIDADE	PERCENTUAL APLICADO	QUANTIDADE EXIGIDA
PINTURA	M²	3.017,21	50%	1.508,61M²
PISO	M²	1.324,77	50%	662,39M²
COBERTURA	M²	1.378,61	50%	689,31M²



DAS CONTRARRAZÕES:

1. Embora esta recorrente não tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por meio do site ComprasNet.GO, tão pouco o tenha feito até o 3º dia anterior a data das propostas, apresentou toda a documentação exigida no edital e, ainda, **apresentou o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, emitido pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;**
2. Ainda relacionado às exigências contidas nos itens 3.6; 3.7; 11.1, buscamos os ensinamentos do eminente doutrinário Jessé Torres Pereira Júnior [COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – 6ª EDIÇÃO, PAGINA 239], onde replica Decisão nº 654/2000, do rel. Ministro Benjamin Zymler: **“Em não se encontrando registrada no SICAF, ou qualquer outro sistema de cadastramento que venha a ser instituído pelo poder público, a empresa interessada deverá promover o atendimento às condições prévias de habilitação, providenciando todos os documentos exigíveis nesta fase, equiparando-se, por conseguinte, às empresas cadastradas”** [DOU de 30/09/2000, pag.237];
3. Ressalte-se nesse sentido, não obstante as contrarrazões já expostas, o item editalício nº 11.7 que aduz: *11.7. Os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira poderão ser substituídos por certificado de regularidade de um dos seguintes registros cadastrais, desde que estes delimitem explicitamente a documentação que abrangem:*
I - Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás; ou

II - Certificado de registro cadastral emitido pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da Administração Pública Federal. [grifo nosso];
4. Quanto à CAPACIDADE ou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [item editalício nº 11.5], vejamos o que preconiza o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. [grifo nosso].

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

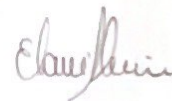
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

5. Ainda sobre o quesito da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [item editalício nº 11.5], mesmo que fosse para desconsiderar as vedações (*quantidades mínimas ou prazos máximos*), esta signatária apresentou ATESTADOS TÉCNICOS RECONHECIDOS PELO CONSELHO, DEMONSTRANDO QUANTIDADES SUPERIORES ÀS EXIGIDAS, senão vejamos:

As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra são aquelas identificadas na lista a seguir: ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNIDADE	QUANTIDADE APRESENTADA	QUANTIDADE EXIGIDA
PINTURA	M ²	12.640,00 m ²	1.508,61 m ²
PISO	M ²	8.131,00 m ²	662,39 m ²
COBERTURA	M ²	3.464,00 m ²	689,31 m ²

Por todas as colocações assentadas em contraponto, vê-se que não há irregularidade alguma na documentação apresentada pela empresa OFFICINA D'ARTE E



CONSTRUÇÕES LTDA, entendendo esta, ter cumprido todas as exigências editalícias, legais e constitucionais.

Somente a partir de uma interpretação pessoal/subjetiva, poder-se-ia concluir pela impugnação ou desclassificação da signatária. O excesso de formalismo somente vêm em desfavorecimento à Administração, inibindo a ampla concorrência e contratando mais caro. Portanto, apesar de que, conforme demonstrado, a documentação da empresa OFFICINA D'ARTE, para a Tomada de Preços nº 02/2022, não possui os vícios que motivassem sua inabilitação, vale buscar o escólio doutrinário do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da inabilitação ou desclassificação de uma proposta, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que o direito francês resumiu no 'pas de nulité sans grief'. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que inabilitá-la ou desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação"

Em virtude de estarmos tratando de matéria em instância administrativa e por estarem todos os documentos probatórios citados nestas contrarrazões anexados nos autos do processo licitatório, entendemos, s.m.j, não haver a necessidade de juntá-los neste ato.

DOS PEDIDOS:

1. Em respeito aos Princípios Constitucionais, do Contraditório e da Ampla defesa, que sejam as presentes contrarrazões recebidas e aceitas por Vossa Senhoria, bem como pela Douta Comissão de Licitação;
2. Que seja dada continuidade aos trabalhos dessa r. Comissão visando a alteração do julgamento da habilitação da aludida Tomada de Preços, tornando a empresa Oficina D'Arte e Construções Ltda HABILITADA no certame licitatório em questão;





3. Apenas por hipótese, caso o presente recurso não seja acatado por V. S^a. e pela Douta Comissão, que seja elevado, hierarquicamente, à instância superior.

Goiânia/GO, 21 de dezembro de 2022.

Elani de Souza Lima
Elani de Souza Lima

Officina D'Arte e Construções Ltda

CNPJ nº 29.458.468/0001-06